



Órgão:	Tribunal Pleno do TJD/DF do Futebol.
Processo:	Recurso Voluntário nº 043/2023.
Recorrente(s):	BRENO DE LUCA OLIVEIRA ROSA, Atleta da Equipe CANAÃ ESPORTE CLUBE.
Advogado(s):	Dr. André Oliveira de Meira Ribeiro OAB/SP 202.228.
Recorrida:	1ª Comissão Disciplinar do TJD/DF.
Relator:	Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR.

## DECISÃO

01. Processo recebido à 18h57 do dia 02/08/2023.

02. Lastreada na súmula elaborada pela equipe de arbitragem [fl. 09/12 do pdf] e no relatório elaborado pelo Delegado da Partida [fl. 13/15 do pdf], realizada às 15h00 do dia **22/07/2023** entre as equipes do CANAÃ ESPORTE CLUBE e SOCIEDADE ESPORTIVA SANTA MARIA, válida pelo CAMPEONATO CANDANGO SUB 20/2023, a douta PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA ofereceu Denúncia [fl. 01/06 do pdf], entre outros, contra o Sr. BRENO DE LUCA OLIVEIRA ROSA, atleta da Equipe CANAÃ ESPORTE CLUBE, pela prática de condutas tipificadas pelos arts. 254-A, §1, I, II, c/c 257, na forma do art. 184 do CBJD.

03. Eis o relato constante da súmula da partida [fl. 09/12 do pdf], **in verbis**:

**“CARTÕES VERMELHO - Tempo 38:00 - 1T/2T: 1T - Nº: 8 – Cartão Vermelho Direto – Motivo: 787 - Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola - Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva fora da disputa de bola.”**

04. Eis as informações constantes do relatório elaborado pelo Delegado da Partida [fl. 13/15 do pdf], **in verbis**:

**“Informo que aos 38 minutos do 1º tempo, foram expulsos com cartão vermelho direto pelo árbitro da partida, o atleta nº 08, Srº Breno de Luca Oliveira Rosa, da equipe Canaã, e o atleta nº 04, Srº João Caio Chaves Rodrigues, da equipe Santa Maria, por trocarem golpes e empurrões após disputa de bola.”**

05. Nos termos da decisão [fl. 08 do pdf], em 24/07/2023 [segunda-feira], a Denúncia foi recebida pelo Presidente do TJD/DF e, em 27/07/2023 [quinta-feira], ao proceder com o seu julgamento, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/DF, por unanimidade, restou por apenar o Sr. BRENO DE LUCA OLIVEIRA ROSA, atleta da Equipe CANAÃ ESPORTE CLUBE, com a **“suspensão de 04 partidas, com benefício do 182, resultando em 02 partidas de suspensão, por unanimidade julgar improcedente quanto a aplicação dos artigos 257 e 184, do CBJD”** [vide fl. 39/43 do pdf].

06. Irresignado, em 31/07/2023, segunda-feira, o Sr. BRENO DE LUCA OLIVEIRA ROSA, atleta da Equipe CANAÃ ESPORTE CLUBE, interpõe Recurso Voluntário [fl. 47/55 do pdf] e pleiteia **“a reforma da r. decisão proferida**



**nos autos do Processo n. 043/2023, a fim de que o Sr. Breno de Luca Oliveira Rosa seja integralmente absolvido**” e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o tipo infracional capitulado no art. 254 e a substituição da pena de suspensão pela de advertência.

07. Para tanto, em síntese, o recorrente sustenta: *i)* que, **“em nenhum momento, agrediu seu adversário, conforme constava na Denúncia”**; *ii)* que **“apenas, em um momento mais acalorado da partida, reclamado de forma mais esbravejada com seu adversário”**; *iii)* que, pela prova de vídeo apresentada, teria sido demonstrado que a sua conduta não se amolda aos exemplos colacionados nos incisos I e II do § 1º do art. 254 do CBJD; *iv)* que a sua atuação, **“em nenhum momento, foi desvinculada da disputa de bola”**; *v)* que o árbitro da partida teria se equivocado **“em sua interpretação do lance, equívoco este que faz a ação do Recorrente parecer relevantemente pior e desproporcional do que a realidade nos indica”**; *vi)* que, **“em nenhum momento, agrediu seu adversário ou golpeou/tentou golpear”**.

08. Ao final, por entender ser real a possibilidade de reforma pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 147-A do CBJD, requereu a concessão de efeito suspensivo pois, segundo defende: *i)* **“o entendimento da d. Procuradoria e o entendimento dos nobres julgadores da 1ª Comissão Disciplinar”** estariam **“EQUIVOCADOS”**; *ii)* que, **“caso o efeito suspensivo não seja concedido, o Atleta terá que cumprir a sua pena nos próximos compromisso do Canaã e o presente Recurso Voluntário perderá o seu objeto antes mesmo de ser julgado”**; *iii)* que **“a impossibilidade de relacionar o Recorrente poderá afetar diretamente o Canaã, tendo em vista que o Sr. Breno é considerado um dos principais atletas do plantel da equipe, de forma que sua presença na partida será fundamental para que o time conquistar os seus objetivos”**.

09. Nos termos da r. decisão [fl. 60 do pdf], o Presidente do TJD/DF procedeu com a análise prévia dos requisitos recursais, recebeu o recurso manejado e sorteou como relator o Auditor EDVALDO SOARES BRASILEIRO. Porém, em face da impossibilidade por parte do ilustrado auditor inicialmente sorteado, o Presidente do TJD/DF procedeu com a redistribuição do processo, nos termos da r. decisão [fl. 65 do pdf].

10. A douta PJD ofereceu parecer [fl. 61/62 do pdf], por intermédio do qual opinou pelo **“indeferimento do efeito suspensivo e pelo DESPROVIMENTO do recurso”**.

É a síntese do necessário.

11. Nos termos do mencionado art. 147-A do CBJD, **“poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação”** [g.n.].



12. O inciso I do art. 147-B do CBJD estabelece que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo **“quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido”** [g.n.].

13. A Lei Federal nº 9.615/98, no § 4º do seu art. 53, prevê que os recursos interpostos deverão ser recebidos e processados **“com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”** [g.n.].

14. Neste descortino, eventual efeito suspensivo que pudesse vir a ser concedido ao recorrente, nos termos do § 1º do art. 147-B do CBJD, se limitaria a suspender a eficácia das penalidades aplicadas pela 1ª CD, apenas, naquilo que excedesse ao número de partidas mencionado no § 4º do art. 53 da Lei Federal nº 9.615/98.

15. Ademais disto, a suspensão aplicada pela 1ª CD ao recorrente foi fixada no mínimo da previsão constante do art. 254-A do CBJD, circunstância que, aliada à gravidade da conduta imputada, acerca da qual a douta 1ª Comissão Disciplinar do TJD/DF se convenceu por existente, e a constatada ausência da demonstração da **“verossimilhança das alegações do recorrente”** [cf. caput do art. 147-A do CBJD], revelam ser oportunas e aplicáveis à espécie o escólio de PAULO SCHMITT, segundo o qual a possibilidade de concessão de efeito suspensivo deve ser visto **“com reservas e o caráter de excepcionalidade que requer, para que não ocorra o chamado esvaziamento das decisões de primeira instância, porquanto a crítica que comumente se faz ao efeito suspensivo na esfera desportiva é justamente o incentivo à impunidade em contraposição à observância do princípio da moralidade”**<sup>1</sup>.

16. Neste descortino, **INDEFIRO o almejado efeito suspensivo** e, considerando os termos do quanto já fora determinado pelo Presidente do TJD/DF [vide fl. 60 e 65] e a manifestação já apresentada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva [vide fl. 61/63], desde já, **solicito que o presente feito seja incluído na pauta da próxima Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno**, nos termos do caput do art. 138-C do CBJD.

Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2023, às 20h43.

**Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR**  
**Relator**

<sup>1</sup> SCHMITT, Paulo Marcos, Curso de Justiça Desportiva, São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2007, págs. 140/141.